



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

PROCESSO:	2082/2019/TCE-RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00917/18 referente ao julgamento da Prestação de Contas da SESDEC de 2001
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica.
INTERESSADO:	Reinaldo da Silva Simão, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR:	Francisco Júnior Ferreira Da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Reinaldo da Silva Simão, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face do Acórdão nº AC1-TC 00917/18, proferido nos autos do Processo nº 1303/02 (fls. 2236/2237v), que analisou a Prestação de Contas daquela secretaria referente ao exercício de 2001. O Acórdão recorrido foi proferido em Sessão da egrégia Primeira Câmara realizada no dia 31/07/2018, nos termos a seguir transcritos:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião, CPF no 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF no 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO:

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001:

I.a.3.1) Processo no 4448/02 – Acórdão no 65/2008 - 1a Câmara/TCE-RO;

I.a.3.2) Processo no 4450/02 – Acórdão no 17/2011- 2a Câmara/TCE-RO;

I.a.3.3) Processo no 4451/02 – Acórdão no 52/2011 – 2a Câmara/TCE-RO;

I.b) De responsabilidade do Senhor JORGE HONORATO

I.b.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa no 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas os balancetes dos meses de março e dezembro de 2001, fora do prazo legal.

I.b.2) Descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, constantes dos processos nos 4201/10917, de 17.10.2001, da Brasil Telecom S/A; 206/98, de 14.9.01, de Wilson Pereira Lima; 4201/08613/01, de 31.8.2001, de Márcia Helena da Rocha e 4201/08511/01, de 4.9.2001, de Antônio Luiz de Almeida.

I.b.3) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal no 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato de fornecimento de bens ao Estado, conforme segue: 4201/0142, de 17.4.2001, no valor de R\$ 10.712,00 de Restaurante Ariquemes Ltda. e Processo 4201/4980/01, de 13.9.2001, no valor de R\$ 30.000,00 de Capri Comércio e Assis Empresa de Informática.

I.b.4) Descumprimento ao art. 256 da Constituição Estadual, ao artigo 13 da Lei Federal 8.429/99, bem como ao artigo 17, § 5º, da Lei Complementar no 068/92, em razão do descontrole e desorganização constatada nas pastas cadastrais, quando as mesmas se apresentam incompletas pela ausência de documentos pessoais, de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas e Declaração de bens.

I.b.5) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 11.4.2001 a 31.12.2001;

I.b.5.1) Processo no 4446/02 – Acórdão no 485/2016 - 2a Câmara/TCE-RO;

I.b.5.2) Processo no 4445/02 – Acórdão no 542/2016 – 2a Câmara/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

I.b.5.3) Processo no 4449/02 – Acórdão no 484/2016 – 2a Câmara/TCE-RO;

I.b.5.4) Processo no 4452/02 – Acórdão no 39/2016 – 2a Câmara/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que atendas as determinações contidas na Lei no 4.320/64, quando da elaboração de demonstrativos contábeis;

III – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Inconformado, o Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO interpôs Recurso de Revisão, protocolado nesta Corte de Contas em 10/07/2019, conforme Protocolo nº 5644/19, à fl. 2. A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio da Certidão Técnica de fls. 68, considerou o presente Recurso TEMPESTIVO.

Em sede de Juízo de Admissibilidade, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, reconheceu presentes os requisitos de admissibilidade e determinou a remessa do feito ao Corpo Técnico, para emissão de parecer sobre o tema, conforme Decisão Monocrática nº 48/2019-GABFJFS, às fls. 71/74.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Pressupostos de Admissibilidade

Como bem demonstrado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator em sua decisão de fls. 71/74, esta Unidade Técnica reconhece que, de fato, o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face do Acórdão no AC1-TC 00917/18, preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos nos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar nº 154/96.

Isso porque o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois na condição de responsável foi alcançado pela decisão que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

julgou irregular a Prestação de Contas daquela Secretaria, relativas ao exercício de 2001, sendo-lhe imputado responsabilidade por irregularidades formais e danosas, conforme item I.a do Acórdão recorrido.

Além do interesse de agir, consubstanciado na necessidade e utilidade da via eleita, verifica-se, ainda, que o Recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do lapso legal de 05 (cinco) anos previsto no artigo 34 da Lei Complementar no 154/96, conforme, aliás, certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio do documento de fls. 68.

Quanto à adequação do recurso, torna-se relevante observar que as hipóteses de cabimento para a espécie estão previstas no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar no 154/96:

Lei Complementar no 154/96:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

No caso, nota-se que o Recorrente faz referência à (i) ilegitimidade passiva (fl. 05/08); (ii) incompetência desta Corte de Contas (fl. 08/09); (iii) prescrição (fl. 09/11); (iv) nulidade do Acórdão nº 917/18 – 1ª Câmara (fls. 14/19); e (v) a documentos novos (fls. 21/65). Desse modo, estando o Recurso fundamentado na insuficiência de documentos que motivaram a decisão recorrida e, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (artigo 34, II e III, da LC 154/96), restou atendido o requisito específico de admissibilidade previsto na lei.

Assim, considerando a legitimidade e o interesse do Recorrente, a adequabilidade da via eleita, a tempestividade da interposição e a apresentação de documentos novos, este Corpo Instrutivo opina, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

2.2. Mérito

2.2.1. Ilegitimidade Passiva

Alega o Senhor Reinaldo da Silva Simão, às fls. 05/08 e 11/14, que não é responsável pelas irregularidades a ele imputadas pelo Acórdão nº 917/18, da 1ª Câmara¹, pelo fato de que o cargo por ele ocupado, de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), possui caráter político e não administrativo, não sendo ordenador de despesa, tendo os atos administrativos sido realizados pelos servidores ocupantes dos cargos gerenciais da secretaria, e que a solidariedade, conforme a legislação que menciona, não o alcança.

A gestão financeira, segundo o defendente, ficava sob a responsabilidade das unidades competentes da secretaria, e as minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios e ajustes, tal como disposto na Lei de Licitações, eram examinados e aprovados pela assessoria jurídica.

Embora a Lei 8.429/92 preveja responsabilização por irregularidades em licitações, contratações e utilização de verbas públicas, continua o recorrente, em nenhum destes casos a lei conferiu competência ao Tribunal de Contas para julgar.

Análise:

A Lei Complementar nº 224/2000, vigente à época dos fatos (exercício de 2001), é suficientemente clara quanto à responsabilidade dos secretários, inclusive para ordenar despesas:

Lei Complementar Estadual nº 224/2000.

Art. 34 – São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, a direção, a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo.

Art. 47 - São Ordenadores de Despesa os titulares dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Poder Executivo, constantes desta Lei Complementar:

- I – Secretários de Estado;
- II – Procurador Geral do Estado;
- III – Controlador Geral do Estado;
- IV – Superintendente da Representação de Brasília;
- V – Superintendente Estadual de Licitação;
- VI – Coordenador Geral de Apoio à Governadoria;

¹ Que julgou as contas da SESDEC de 2001, no processo nº 1303/02, fls. 2236/2237v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

VII – Presidente ou Diretor Geral de Autarquias, Institutos ou Fundações da Administração Indireta.

Além disso, o Sr. Reinaldo foi responsabilizado por irregularidade e por ressarcimento ao erário nos processos de Tomada de Contas Especial autuados sob nºs 4448/02, 4450/02 e 4451/02, onde esta Corte reconheceu sua responsabilidade, oportunizando-lhe, obviamente, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, na condição de ordenador de despesa, é o Sr. Reinaldo de fato responsável pelas irregularidades identificadas nas mencionadas Tomadas de Contas Especiais; pelo envio intempestivo do balancete de janeiro de 2001; e por não ter celebrado contrato com a M.T. Medeiros – ME, tal como disposto no item I.a do acórdão combatido.

E a competência do Tribunal de Contas para julgar não decorre da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), mas da Constituição Estadual (art. 49, II) e de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96), em que todos os agentes públicos responsáveis por bens e valores públicos, tal como era o Sr. Reinaldo, devem prestar contas.

Improcedente, portanto, esta alegação de ilegitimidade passiva.

2.2.2. Incompetência do TCE/RO

O Sr. Reinaldo defende, às fls. 08/09, que não compete ao Tribunal de Contas julgar agentes políticos, vez que não é ordenador de despesas, sendo arbitrária a decisão que o responsabilizou simplesmente por ser a maior autoridade da SESDEC à época, estendendo-lhe responsabilidade solidária ao arrepio da lei e do direito.

Análise:

Como evidenciado no item 2.2.1, o Sr. Reinaldo era de fato, além de agente político, o ordenador de despesas da SESDEC, e as responsabilidades e danos a ele imputadas decorrem dos atos que praticou nesta condição, apurados nos processos de prestação de contas (1303/02) e de tomadas de contas especiais (4448/02, 4450/02 e 4451/02), conforme item I.a do Acórdão nº 917/18 – 1ª Câmara.

Portanto, não houve responsabilização indevida, como argumentado.

2.2.3. Prescrição

Às fls. 09/11 o recorrente alega que foi notificado após decorridos 5 (cinco) anos dos fatos, o que limitou seu direito de defesa e ofendeu o princípio da segurança jurídica, pois prescrita estava a pretensão punitiva deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

Análise:

O Sr. Reinaldo nem ao menos mencionou a data em que foi notificado, para que se possa calcular o tempo decorrido desde a prática dos atos irregulares. Não juntou qualquer documento da sua notificação. Não cabe a este Corpo Técnico produzir prova de interesse privado do defendente, por meio de pesquisa nos processos da data em que ocorreram as notificações.

De todo modo, o defendente teve a oportunidade, quando notificado, de reclamar a prescrição, não sendo esta hipótese de recurso de reconsideração, conforme art. 34 da LC 154/96, pois não se trata de erro de cálculo das contas (I), de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (II) ou de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (III).

2.2.4. Nulidade do Acórdão nº 917/18 – 1ª Câmara por cerceamento de defesa

Defende o Sr. Reinaldo, às fls. 14/19, que o Acórdão nº 917/18 – 1ª Câmara deve ser declarado nulo, pois apenas apresentou os dispositivos legais, não foi fundamentado e não evidenciou a responsabilidade do embargante; o acórdão não indica os fatos e provas das irregularidades e sua defesa não foi considerada.

Análise:

Às fls. 1898/1905 do Processo nº 1303/02, que trata da Prestação de Contas da SESDEC de 2001, está a defesa apresentada pelo Sr. Reinaldo para as irregularidades relativas ao (i) envio intempestivo de balancete; e (ii) a não celebração de contrato com fornecedor de bens. Suas justificativas tratam, em resumo, das dificuldades enfrentadas na gestão da SESDEC à época, tais como a deficiência estrutural do sistema penitenciário; limites orçamentários; da competência da SUPEL para realizar e fiscalizar licitações; da competência dos setores administrativos para a realização de contratos, licitações, liquidação de despesa; da competência da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN para pagamento de despesas; da urgência de certas despesas por razões humanitárias; e das atribuições a cargo da Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN.

O Corpo Técnico analisou esta defesa às fls. 1965/1967, onde expressou claramente as contrarrazões pelas quais manteve a responsabilidade do Sr. Reinaldo pelas irregularidades de envio intempestivo de balancete e a não celebração de contrato com fornecedor de bens. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, no Parecer da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 1985/1990 e às fls. 2212v/2213 também considera as alegações da defesa, e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator também a considerou, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu voto:

[...]

Da análise dos presentes autos, bem como da verificação dos apontamentos do Corpo Instrutivo, verifica-se que os responsáveis pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

encaminhamento dos registros contábeis não cumpriram com as disposições contidas na Constituição Estadual, especificamente o art. 53, “caput”, assim como aquelas contidas no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/TCER-96, no que tange ao envio dos balancetes mensais. (fl. 2242v).

[...]

Após análise do Corpo Técnico, exercido o contraditório e ampla defesa pelos responsabilizados remanesceram nos autos irregulares formais relativas ao descumprimento do prazo para envio dos balancetes mensais esta Corte de Contas, ausência de celebração de contrato para fornecimento de bens, despesas sem prévio empenho, descontrolo nas pastas com as informações cadastrais de servidores e ausência de documentos pessoais, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas e declaração de bens. (fl. 2244).

[...]

DAS IRREGULARIDADES REMENESCENTES

Restaram nos autos, após o exercício do contraditório e ampla defesa impropriedades, que maculam a prestação de contas em exame, as quais descrevo de forma assintética:

i) Intempestividade no envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e dezembro de 2001;

ii) Ausência de formalização contratual para aquisição de bens e serviços;

iii) Realização de despesas sem prévio empenho; e, iv) Descontrolo e desorganização nos assentamentos cadastrais dos servidores, bem como ausência de documentos, entre os quais: Certidão Negativa do Tribunal de Contas e Declaração de Bens.

As irregularidades remanescentes na prestação de contas anual não têm o condão de ensejar a reprovação das contas. Todavia, encontram-se encartadas nos autos as Decisões preferidas, por esta Corte de Contas, em processos de Tomada de Contas Especial instaurados para apurar graves infringências ocorridas no exercício de 2001. (fls. 2244/2244v)

[...]

As irregularidades remanescentes nos autos, se analisadas isoladamente, não ensejariam a reprovação das contas e nem tampouco a aplicação de sanção aos responsáveis. Todavia, a considerar as Decisões/Acórdãos proferidas nos processos de Tomadas de Contas Especiais, referente às despesas irregulares com aquisição de refeições para atender o Sistema Penitenciário, conforme apontado alhures, é medida que se impõe a reprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2001, da SESDEC.

Evidente, portanto, que tanto o Ministério Público de Contas quanto o Relator acolheram a instrução técnica, pois a ela se reportaram com anuência. De todo modo, como destacou o Relator, as irregularidades imputadas ao Sr. Reinaldo (excluindo-se as apuradas em Tomadas de Contas Especiais), por serem formais e cometidas em circunstâncias tais que eram insuficientes para a reprovação de suas contas, e sequer ensejaram a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

multa.

Não devem ser acolhidas, portanto, estas alegações, que são, vale registrar, as mesmas apresentadas nos Embargos de Declaração autuados sob nº 3003/18, onde foram afastadas.

2.2.5. Documentos novos

Por documentos novos, constam às fls. 21/65, decisões judiciais a respeito do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em processo de Tomada de Contas Especial instaurado contra outro interessado; e de outras duas decisões que rejeitaram a inclusão do Sr. Reinaldo em ação civil de ressarcimento do erário.

O recorrente não menciona em quê estes documentos afastam sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas na Prestação de Contas da SESDEC de 2001 (Proc. 1303/02), já que tais irregularidades, como já dito, são formais e não motivaram nem a aplicação de multa (envio intempestivo de balancete e realização de despesa sem cobertura contratual). As decisões judiciais não têm relação com isto, pois tratam de reparação de dano ao erário.

Eventuais recursos contra a imputação de débito ao Sr. Reinaldo cabem, se houver prazo ainda, nos processos de Tomadas de Contas Especiais, cujas decisões aproveitaram nesta Prestação de Contas unicamente para dosar o julgamento das contas, não para aplicar multa ou imputar débito.

Portanto, os documentos apresentados pelo Sr. Reinaldo não trazem nenhum fato novo que aproveite em seu favor nestes autos.

2.3. Do pedido de arquivamento de tomada de contas especial

À fl. 20, no item “d”, o Sr. Reinaldo requer o arquivamento da tomada de contas especial, acaso fossem superadas suas argumentações preliminares, analisadas no item 2.2 supra.

O Sr. Reinaldo foi responsável por irregularidades danosas não em uma, mas em três Tomadas de Contas Especiais (processos nºs 4448/02, 4450/02 e 4451/02)².

No entanto, como o acórdão combatido neste recurso de revisão é o de nº 917/2018, da 1ª Câmara desta Corte, conforme fl. 01, que trata do julgamento da Prestação de Contas da SESDEC de 2001, e não de alguma Tomada de Contas Especial, este pedido deve ser desconsiderado.

² Conforme item I.a do Acórdão nº 917/2018 da 1ª Câmara, à fl. 2236v do processo nº 1303/02, referente a Prestação de Contas da SESDEC de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA CONTAS DE GESTÃO - CGES

3. CONCLUSÃO

Após análise procedida nos presentes autos, entende-se que o mérito do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor REINALDO DA SILVA SIMÃO, em face do Acórdão nº AC1-TC 00917/18, não deve ser provido porque as razões suscitadas pelo recorrente não configuram matérias ou documentos novos a ensejarem a alteração do mérito da decisão, por não ter sido demonstrado (i) erro de cálculo das contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; (iii) ou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, este Corpo Técnico opina no sentido de que o presente recurso seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negado o provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº AC1-TC 00917/18 (proferido nos autos do Processo 1303/02, fls. 2236/2237v).

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

Junior Douglas Florintino
Auditor de Controle Externo
Cadastro nº 323

Supervisionado:

José Fernando Domiciano
Diretor de Controle IV